

Porém, laborou em evidente equívoco, pois alega ter atendido todas as exigências do edital sendo que não apresentou o item 7.2, “a” do edital. Por este simples motivo foi inabilitada.

A documentação a que empresa irressignada alega ter apresentado não compreende aquela cuja a qual foi o motivo da sua inabilitação, pois a documentação exigida diz respeito ao item 7.2, alínea “a” do edital, *ipsis litteris*:

7.2 Qualificação Técnica:

“a) atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou, satisfatoriamente, contrato com objeto compatível em características com o ora licitado, acompanhado de Certidão de Acervo Técnico – CAT, emitido pelo CREA, CRQ ou outro Conselho competente;” (Grifo nosso)

11.242.630/0001-99

MD CONTROLE DE PRAGAS LTDA

Rod ICR 150, 853

B. Nossa Senhora de Fátima

CEP: 88.820-000

F (48) 3432-6666

IÇARA- SC



A empresa licitante derrotada não cumpriu com todos os itens exigidos pelo edital, conforme aferido na própria sessão pública de licitação, durante o pregão presencial, de modo que não apresentou nenhuma razão pertinente, ou quaisquer provas que venham a identificar qualquer ato afrontoso a lisura do ato licitatório, tendo este sido realizado em seu todo de forma ilibada e defeso de qualquer vício ocorrido.

Nesta senda, cabe ressaltar que a empresa declarada vencedora apresentou todas as documentações exigidas pelo edital, tendo estas sido analisadas pela comissão de licitação e por todos os representantes das demais empresas, sendo então declarada a empresa MD Controle de Pragas, ora Requerente, HABILITADA e ao final declarada vencedora do processo licitatório.

Portanto, observados os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, deve ser julgado IMPROCEDENTE o recurso administrativo apresentado pela empresa Muller